



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11112.720032/2016-50
ACÓRDÃO	2302-003.865 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EURO-SERVICE COMERCIO E REPARACAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2015

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72 encontram-se preclusas as alegações trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído pelo conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório constante dos autos (e-fls. 512 e seguintes), que bem descreve a autuação:

O presente processo trata-se de glosa de compensação, uma vez que a empresa não demonstrou a origem dos valores compensados em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de janeiro/2012 a dezembro/2015, totalizando R\$ 1.278.265,50.

O Auditor Fiscal relata que a empresa foi intimada, via postal e por edital, entretanto não demonstrou a origem dos créditos utilizados nas compensações, nem apresentou justificativa para o não detalhamento, sendo, portanto, glosado os valores compensados.

Prossegue informando como foram apurados os valores passíveis de compensação, conforme detalhado a seguir:

5.1. Importação e planilhamento das GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, para apuração de eventuais saldos de retenção em razão da Lei 9.711/98. Verificou-se que a empresa teve saldos declarados em GFIP referente a esta rubrica, porém os mesmos referem-se às competências 02/2006 a 06/2006. Estas guias foram recolhidas entre 02/03/2006 e 03/07/2006, sendo o prazo legal para a efetivação da compensação o de 05 (cinco) anos após recolhimento. As compensações analisadas neste processo referem-se às efetivadas entre 2012 e 2015. Esta planilha encontra-se juntada ao processo nas folhas 11 a 24 (ANEXO I – Detalhamento GFIPs).

5.2. Importação e planilhamento das GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, e das GPS – Guias da Previdência Social para a realização de batimento entre os valores devidos e recolhimentos da empresa no período de 2006 a 2015 (ANEXO II – Batimento GFIP x GPS – folhas 25 a 42). Novamente os saldos apurados foram somente nas competências 02/2006 a 06/2006. 5.2. Consulta a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, que indica que a empresa não declarou débitos referentes à desoneração da folha de pagamento – CPRB – Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta;

5.3. Consulta ao site da Justiça Federal, indica a presença de uma ação judicial – Procedimento Comum n.º 5006261-34.2016.4.04.7000 PR – referente a contribuições previdenciárias, porém sem trânsito em julgado favorável à empresa.

5.4 Com base nos dados acima, concluiu-se que a empresa não demonstrou as origens dos valores compensados no período de 06/2013 a 12/2014 (incluindo 13.º/2014), desta forma houve a glosa dos valores indevidamente compensados, conforme planilha “ANEXO II – Demonstrativo de glosas” – fls. 12.

A Autoridade Fiscal discorre sobre a fundamentação legal que trata da compensação em GFIP, destacando que esta constitui instrumento de confissão de dívida, por fim conclui que:

18. Do acima exposto, resta claro que as compensações realizadas em GFIP pelo contribuinte que não foram esclarecidas a esta Auditoria Fiscal devem ser consideradas não homologadas e os créditos tributários que foram supostamente assim liquidados devem retornar a condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

19. No presente processo, encontram-se anexadas as telas (item 5.6 do relatório), que comprovam os valores mensais compensados pela empresa. 20. Por todo o exposto, considero não homologada a compensação dos meses em que não restou comprovada a existência de crédito, e determinar que os créditos tributários da tabela acima, que não tiveram sua compensação homologada, retornem a condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, no valor original de R\$ 1.278.265,50 (um milhão duzentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 15ª Turma da DRJ06, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do contribuinte, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicita todos os fundamentos do ato emitido e abre prazo para sua contestação pelo interessado.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública .

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no CTN, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com a consequente cobrança das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fl. 534/538), alegando em breve síntese:

- a) A omissão quanto aos critérios de atualização do valor glosado;
- b) O afastamento ou redução da multa, considerando a boa-fé do contribuinte;
- c) O parcelamento com o desconto da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 RESUMO DO TEOR DOS PROCESSOS RELACIONADOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação ao mesmo Contribuinte, foram realizadas duas auditoria-fiscais de compensação, resultando em dois Processos Administrativos:

1. Processo n. 10980.723206/2014-82 – Trata-se de Auto de Infração (Debcad n. 51.070.081-0) relativo à Contribuições Previdenciárias, lavrado em 2014 (ciência em 05/11/2014), em decorrência da glosa de compensações indevidas realizadas pelo contribuinte em GFIP das competências **04/2011 a 08/2014**. A fiscalização entendeu que o direito de se compensar do saldo dos valores retidos (11%), no âmbito de contrato de prestação de serviços firmado com a contratante PEUGEOT Citroën do Brasil Automóveis Ltda., estava prescrito. De acordo com a fiscalização, as compensações foram efetuadas após o prazo de cinco anos contados do mês da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços (03/2006) com o destaque da retenção.
2. Processo n. 11112.720032/2016-50 – Trata-se da glosa de compensações indevidas efetuadas em GFIP das competências de **02/2012 a 12/2015** (Despacho Decisório AUDCOMP/SEORT/DRF/CTA n. 012/2016). Foram glosados valores compensados que, de acordo com a fiscalização, não tiveram origem comprovada. Em sua Manifestação de Inconformidade apresentada à DRJ, a contribuinte esclareceu que as compensações se referem a retenção da contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, sobre notas fiscais de prestação de serviço. Juntou, ainda, às e-fls. 318/327, notas fiscais emitidas, no período de

02/2006 a 10/2006, pelos serviços prestados à PEUGEOT Citroën do Brasil Automóveis Ltda.

Em 27/02/2018, a DRJ julgou a improcedente a impugnação da contribuinte no âmbito do Processo n. 10980.723206/2014-82, em virtude da prescrição do direito a compensação.

Posteriormente, em 27/10/2022, ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo n. 11112.720032/2016-50, verificou a duplicidade parcial do lançamento, vez que “*as GFIPs que serviram como base para a análise da compensação é a mesma*”. Assim, deu provimento parcial excluiu do lançamento os valores os valores glosados de 01/2012 a 08/2014, “*visto que já haviam sido apurados no processo nº 10980.723206/2014-82*”. Foi mantida a glosa sobre as competências de **09/2014 a 13/2015** nos autos do Processo n. 11112.720032/2016-50.

Assim, considerando: a) a existência dos aludidos lançamentos fiscais, respectivos conteúdos e cronologias de lançamentos fiscais; b) que, embora resultantes de procedimentos fiscais distintos e competências diversas, os processos tratam da mesma matéria; os processos foram distribuídos para esta mesma Julgadora e, pelas mesmas razões, estão sendo submetidos a julgamento conjunto na mesma sessão.

2 CONHECIMENTO

Não obstante, no recurso voluntário apresentado no presente Processo o recorrente traz apenas alegações que não constam expressamente da impugnação, quais sejam:

IV.I. DA OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR

IV.II – DO VALOR DA MULTA

IV.III – DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO COM O DESCONTO DA MULTA DE OFÍCIO

As matérias, expostas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa (art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72).

Ainda, quanto ao pedido de parcelamento, vale esclarecer que este órgão julgador não é competente para conhecer e se pronunciar acerca pedido de parcelamento. As informações e modalidades de parcelamento podem ser obtidas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Deste modo, o recurso não deve ser conhecido.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo